



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012, às 14h25
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

MPV 582

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/09/2012	Medida Provisória nº 582/2012			
Autor Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)	Nº do Prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....
§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:
.....

XI – de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se pretende por meio da inclusão do setor de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar visa possibilitar maior qualidade nos serviços e atendimentos médico-hospitalares.

O Brasil possui aproximadamente 6 mil hospitais; a maior parte constituído por estruturas que não superam 100 leitos, considerados de pequeno e médio porte. Grande parte desses hospitais tem muita dificuldade em manter seu equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que os gastos com pessoal correspondem aproximadamente a 40% dos custos e despesas totais de uma unidade hospitalar. É recorrente termos a informação que hospitais e serviços de saúde estão sendo fechados. Quando não, para fugir da alta carga tributária, muitas das empresas no setor de saúde vêm buscando formas alternativas de contratação de pessoal, como criação de cooperativas, pagamentos sem contabilização, entres outras tantas formas de informalização do mercado.

As empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde devem ser beneficiadas com a medida, uma vez que a desoneração da folha de pagamento do setor contribuirá para a formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo, assim, maior

93
FEDERAL

investimento em infraestrutura, em equipamentos e criação de novos leitos e consequente melhoria no atendimento ao cidadão.

Por todo exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de política de incentivo e revitalização do setor hospitalar.

PARLAMENTAR


CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal - PT/SP

